## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009755-48.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: **Mário Wilson Mellado**Requerido: **Globex Utilidades Sa** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido geladeira da ré e que ainda no prazo de garantia ela apresentou vício que especificou.

Almeja à condenação da ré a providenciar o conserto do produto ou a substituí-lo por outro.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

A responsabilidade da ré pelos fatos trazidos à colação encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De outra banda, a realização de perícia é prescindível para a solução da lide, consoante se demonstrará.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, constou do relato de fl. 02 que ainda no prazo de garantia a geladeira adquirida pelo autor apresentou problemas nas portas superior e inferior porque estariam "soltando o inox".

Sem embargo da certidão de fl. 57v. ter constatado que isso inocorria no produto, foi feita a ressalva de que efetivamente "há uma escamação da película protetora do metal".

Aliam-se a esse dado as fotografias de fls. 59/64, as quais patenteiam vários aspectos negativos na mercadoria em apreço.

Todos eles são evidentes e incompatíveis com produto da natureza daquele aqui versado, especialmente por seu custo bastante elevado.

É relevante notar que a ré não impugnou esses elementos de convicção (cf. manifestação de fls. 67/68), pouco importando que a compra da geladeira tenha acontecido em 2010 porque a situação mostrada nas fotografias não deriva seguramente do seu desgaste natural.

Nem se diga, por fim, que teria havido a má utilização do bem por parte do autor, seja porque nada de concreto dá respaldo a essa ideia, seja porque os problemas apontados a fls. 59/64 não se coadunam com isso, decorrendo de vícios na fabricação.

A pretensão deduzida nesse contexto prospera, com a ressalva de que pela extensão dos problemas a alternativa prevista no art. 18, § 1°, inc. I, do CDC (objeto do pedido de fl. 02) transparece mais adequada à satisfação do autor, não se afigurando o conserto do produto como meio apto à recomposição de sua condição original.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra com o autor, mas decorrido esse prazo <u>in albis</u> poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA